Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0313.13.012489-1/001	**Númeração**	0124891-
Relator:	Des.(a) Fortuna Grion		
Relator do Acordão:	Des.(a) Fortuna Grion		
Data do Julgamento:	01/10/2014		
Data da Publicação:	08/10/2014		

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RECEPTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DAS PENAS - TERCEIRA FASE DA OPERAÇÃO - MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS NO CRIME DE ROUBO - EXASPERAÇÃO DAS SANÇÕES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL -- NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ - REDUÇÃO DAS PENAS - POSSIBILIDADE - TENTATIVA - NORMA DE EXTENSÃO DA FIGURA TÍPICA - APLICAÇÃO APÓS ENCONTRADA A PENA CORRESPONDENTE AO CRIME CONSUMADO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. 01. Restando demonstrada a independência de cada conduta perpetrada pelo réu, notadamente quanto ao elemento subjetivo do tipo, não há falar-se na aplicação do princípio da consunção, devendo o agente ser condenado pelos crimes de roubo, receptação e posse ilegal de arma de fogo, todos em concursus delictorum. 02. Para a configuração do crime capitulado no art. 244-B do ECA, segundo a Súmula 500, editada pelo STJ, basta a prática da infração penal na companhia de menor de 18 anos, pouco importando a prova da efetiva corrupção do menor, haja vista tratar-se de delito formal. 03. Comprovado que o agente praticou o crime de roubo na companhia de menor de 18 anos, sabendo dessa especial condição de seu comparsa, a condenação pelo crime de corrupção de menor é mesmo de rigor. 04. O aumento, na terceira fase da operação de dosimetria da pena, no crime de roubo circunstanciado, exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, a teor do que disciplina a súmula n.º 443 do STJ. 04. A tentativa não se afigura como causa, mas como norma de extensão da figura típica,

razão pela qual, a teor do parágrafo único, do inciso II, do art.14, do CP, deve ser aplicada após encontrada a pena correspondente ao crime consumado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0313.13.012489-1/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): ALOIZIO DA SILVA ALVES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: GERALDO NUNES COSTA E OUTRO(A)(S)

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

DES. FORTUNA GRION

RELATOR.

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

V O T O

O Ministério Público denunciou ALOÍZIO DA SILVA ALVES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 157, §2º, I e II, art. 180, caput, ambos do CP, art. 12 da Lei 10.826/2003, art. 309 da Lei 9.503/1997 e art. Art. 244-B do ECA.

Narra a denúncia que o imputado, juntamente com o menor infrator - no dia 21/05/2013, por volta das 22:20 horas, na Rua Baltimore, nº468, Bairro Betânia, em Ipatinga/MG - se dirigiu, de motocicleta, ao Bar Galé e, enquanto o menor adentrou no bar,

anunciando o assalto com uma arma de fogo em punho, exigindo das pessoas que ali se encontravam lhe entregasse a chave de uma motocicleta estacionada na via pública, o increpado permaneceu do lado externo do estabelecimento para dar cobertura à ação do adolescente.

Conta, mais, a inicial acusatória que, ao reconhecer um policial militar dentre as vítimas que se encontravam no bar, bem como ao perceber que as chaves da motocicleta não lhe seriam entregues, o menor deixou o local dos fatos não sem antes efetuar um disparo de arma de fogo, correndo, em seguida, em direção ao ora denunciado, que o aguardava numa esquina próxima, pronto para lhe dar fuga.

Descreve, ainda, a denúncia que a polícia militar foi acionada e, após intenso rastreamento, logrou êxito em localizar a motocicleta, tendo iniciado uma intensa perseguição ao término da qual o imputado perdeu o controle direcional da moto, a colidindo contra outro veículo, oportunidade em que, preso em flagrante delito, descobriu que esse não tinha habilitação para conduzir veículo automotor de via terrestre.

Segue narrando a inicial acusatória que o acusado, juntamente com o menor, também transportou, conduziu, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, a motocicleta Honda, XR 250, Tornado, vermelha, placas MRH-6472, de propriedade da vítima Matheus Francelino - utilizada na prática do delito de roubo - a qual foi adquirida pelo imputado no dia 22/04/13, no município de Coronel Fabriciano, pelo valor de R$900,00.

Conta, mais, a denúncia que também no mês de maio de 2013, em Ipatinga, antes da prática do delito de roubo alhures narrado, o denunciado possuía uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, com capacidade para seis tiros, com número de série apagado, a qual foi adquirida pelo valor de R$1.500,00, que também foi empregada na execução da subtração acima mencionada, eis que entregue ao menor para intimidar as vítimas.

Por fim, descreve a inicial acusatória que o denunciado, de forma livre e consciente, corrompeu o menor Warley, com ele praticando os delitos acima narrados.

Após a instrução probatória, o réu foi condenado como incurso nas iras do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II e art. 180, caput, todos do CP, art. 12 da Lei 10.826/2003, art. 309 do CTB e art. Art. 244-B do ECA, todos na forma do disposto no art. 69 do CP, tendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de 05 anos e 08 meses de reclusão e 01 ano e 06 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, e pecuniária de 29 dias-multa de valor unitário mínimo legal.

Inconformada, apelou a defesa, buscando, em suas razões recursais, a aplicação do princípio da consunção, ou seja, que os delitos de receptação e inabilitação, sejam absorvidos pelo de roubo exasperado.

Requer, ainda, a absolvição do réu pelo crime de corrupção

de menor por falta de prova da idade do suposto adolescente e por não configurar delito a conduta descrita na denúncia. Alternativamente, requer o acréscimo das reprimendas, em virtude das majorantes, no patamar de 1/3, e a isenção do pagamento das custas processuais.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do Apelo.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A materialidade encontra-se positivada pelo auto de apreensão da arma e da motocicleta, fl. 29 e 223, pelo laudo pericial de verificação da eficiência e prestabilidade do revólver, fl. 48, e pelo laudo pericial de avaliação da motocicleta, fl. 56.

Do mesmo modo, a autoria delitiva de todos os crimes descritos na denúncia restou evidenciada nos autos pela confissão do réu, aliadas às declarações da vítima e das testemunhas, todos dando conta da culpabilidade do apelante.

Aliás, quanto a isso não se insurgiu a defesa!

Busca o recorrente, em verdade, seja o delito de receptação e inabilitação absorvidos pelo de roubo exasperado.

Para tanto, sustenta que: " a receptação e a direção de veículo automotor sem a devida habilitação ocorreram na mesma circunstância e para o cometimento do crime de roubo tentado. Veja-se que, ao contrário do consignado na sentença, todos os fatos ocorreram no mesmo dia e nas mesmas circunstâncias. [...] Os delitos de receptação e de dirigir sem possuir carteira de habilitação não são autônomos em relação ao roubo, tratando-se de mera progressão da conduta criminosa. A consumação de alguns crimes não é suficiente para afastar a consunção, porquanto delitos anteriores, no caso em apreço, devem ser considerados meio para atingir a finalidade principal que era de roubar. Por isso eles são considerados crimes-meio e, in casu, há progressão da conduta criminosa. " (fl. 159) (grifamos)

Quanto ao delito de receptação, sem razão, contudo, a defesa, haja vista o teor das declarações do acusado prestadas sob o crivo do contraditório, as quais transcrevo:

[...] são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que confirma o teor das declarações de fls. 08; [...] QUE QUIS PEGAR A MOTO PARA FICAR ANDANDO À TOA; que sabia que Warley era menor de idade; que sabia que a motocicleta que adquiriu era produto de crime; que adquiriu a motocicleta na Praça Floresta, em Coronel Fabriciano, local onde se costuma vender produtos de crime; que comprou a arma que estava sendo utilizada por Warley por R$1.500,00, SEM A FINALIDADE DE COMETER CRIMES; QUE A COMPROU SÓ PARA TER DENTRO DE CASA; que não possui carteira de habilitação; [...] (fl. 170)

Ora, impossível, ante o teor das palavras do réu, falar-se em conflito aparente de normas - quando, para um determinado fato, aparentemente, existirem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir (GRECO, Rogério, Curso de direito pena, parte especial, 2006, pg. 32) - a ser resolvido pelo princípio da consunção.

Ora, in casu, não estamos diante de qualquer daquelas hipóteses passíveis de aplicação do aludido princípio, senão de fatos típicos distintos, praticados mediante desígnios autônomos.

Em verdade, somente ocorrerá a relação consuntiva ou de absorção quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou quando constituir antefato ou pós-fato impuníveis.

Entretanto, in casu, não estamos diante de qualquer das

hipóteses possíveis de aplicação do aludido princípio.

Como se depreende das declarações do próprio acusado, este, mesmo não tendo habilitação para conduzir veículo automotor de via terrestre, resolveu adquirir a motocicleta apreendida nos autos, sabendo que essa era proveniente de crime, porque queria, como disse: "ficar andando à toa".

Assim, em momento algum o increpado admitiu haver adquirido a motocicleta apreendida para praticar delitos ou facilitar sua locomoção quando da execução de crimes, senão para 'ficar andando à toa'.

Logo, o dolo do agente ao adquirir a motocicleta era o de ter para si coisa que sabia de origem criminosa para "ficar andando à toa" e não para cometer o crime de roubo descrito na denúncia.

Assim, a conduta de receptar a motocicleta não foi, em absoluto, meio necessário ou fase normal de preparação para o crime de roubo, tampouco constituiu antefato ou pós-fato impuníveis, posto que independente, autônoma e movida pelo desígnio de receptar coisa que sabidamente era de origem criminosa.

De igual sorte, o delito de posse ilegal de arma de fogo não pode ser entendido como meio de passagem para o crime de roubo, eis que o réu adquiriu a arma de fogo, segundo afirmou, 'SEM A FINALIDADE DE COMETER CRIMES; [...]SÓ PARA TER DENTRO DE CASA".

Assim, estamos diante de condutas distintas, praticadas, inclusive, em contexto fático diversos.

Destarte, do acervo probatório, não verifico, in haec specie, unidade de desígnios ou de fato, trata-se a hipótese de um verdadeiro concurso de crimes e não de concurso aparente de normas.

De resto, pelas razões alhures externadas, não há falar-se também, in casu, em progressão criminosa entre as condutas de receptar, de possuir ilegalmente arma de fogo e de subtrair coisa alheia móvel praticadas pelo réu.

É que progressão criminosa acontecerá quando o agente iniciar um comportamento que configura um crime menos grave e, ainda no mesmo inter criminis, progride sua ação executando uma infração mais grave que a primeira.

Assim, à toda evidência, tem-se que os delitos de receptação, de posse ilegal de arma de fogo e de roubo apurados na presente ação penal, não foram praticados em progressão criminosa, posto não haver qualquer indício nos autos de haver o réu praticado essas condutas típicas no mesmo iter criminis, tampouco de que tenha desejado receptar um bem e, no "meio do caminho", mudado o animus e praticado o delito de roubo.

Portanto, acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu, como delitos autônomos, o crime de posse ilegal de arma de fogo, de receptação e de roubo exasperado.

Lado outro, penso que o crime de inabilitação restou mesmo absorvido pelo de roubo, posto que pós-fato impunível.

Com efeito, a prova dos autos não deixa dúvida de que o acusado, à época dos fatos, conduzia a motocicleta receptada sem habilitação para dirigir veículo automotor, conduta fática que, no entanto, não configura o injusto capitulado no art. 309 do CTB, o qual somente restará caracterizado quando o agente, inabilitado, dirigir veículo automotor expondo a perigo de dano a coletividade, eis porque necessária a prova da ocorrência dessa elementar para a configuração desse tipo penal.

Todavia, somente após a prática do delito de roubo, com o fim de fugir à perseguição policial, o acusado chocou a motocicleta que conduzia contra outro veículo, causando efetivo dano, não havendo, nos autos, notícia de que antes dessa fuga tenha o acusado, na condução da aludida motocicleta, posto a perigo de dano a coletividade.

Portanto, tenho que a conduta do agente de conduzir veículo automotor após a prática do delito de roubo, gerando dano, não passou de pós-fato impunível, ou seja, foi perpetrada pelo imputado com o fim de evitar sua prisão, já que fugia ao cerco policial encetado com fim de detê-lo pela prática do crime de roubo.

Portanto, o réu, inabilitado, ao causar dano a terceiro na

condução da motocicleta, o fez para escapar ao cerco policial e garantir a sua liberdade, não porque desejava expor a coletividade a perigo de dano, razão pela qual penso que o delito de inabilitação restou mesmo absorvido pelo de roubo.

Como sabido, a consunção, destinada à solução de conflitos aparentes entre normas penais, pressupõe, segundo preleciona Damásio Evangelista de Jesus, unidade de fato e pluralidade de normas indicando o mesmo fato delituoso.

Noutras palavras, há relação consuntiva quando o agente, visando a um fim especial, viola dois ou mais bens juridicamente tutelados mediante uma só conduta.

Considera-se absorvido pelo delito mais "amplo" e grave - em estrita observância ao princípio da consunção - o fato que, embora tipificado como crime autônomo, caracteriza mera fase de preparação ou exaurimento do crime fim, isto é, aquele intimamente pretendido pelo agente.

Sobre o princípio da consunção, a lição de Fernando Capez:

[...] um fato mais amplo e mais grave consome, isto é, absorve, outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento. Costuma-se dizer: 'o peixão (fato mais abrangente) engole os peixinhos (fatos que integram aquele como sua parte)'. [...] há uma regra que auxilia na

aplicação do princípio da consunção, segundo a qual, quando os crimes são cometidos no mesmo contexto fático, opera-se a absorção do menos grave pelo de maior gravidade. Sendo destacados os momentos, responderá o agente por todos os crimes em concurso. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - vol. 1, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 73-74).

Assim, não deve o acusado ser punido pelo crime autônomo de inabilitação, o qual restou mesmo absorvido de roubo, desejado e executado pelo agente.

Requer, mais, a defesa seja o acusado absolvido da imputação de corrupção de menores sob o fundamento de não existir, nos autos, prova da idade do suposto adolescente infrator, bem ainda por não existir prova de haver o increpado corrompido ou facilitado a corrupção de seu comparsa adolescente.

Sem razão, contudo.

Com efeito, não consta dos autos certidão de nascimento, identidade ou qualquer outro documento que comprove a idade do comparsa do réu na execução do crime de roubo.

Todavia, o menor Warley, quando apreendido pelos militares, declarou-se menor, como faz certo o BOPM, fl. 11 a 25.

No mesmo passo, ao ser ouvido pela autoridade de polícia judiciária, Warley ratificou ser menor de dezoito anos, tendo informado como data de seu nascimento o dia, 18/05/1996, razão pela qual foi ratificado a sua apreensão em flagrante delito de ato infracional, doc. Fl. 86.

Por fim, registro que o próprio acusado, como já transcrito, confessou saber ser o Warley menor de idade.

Postas essas evidências, indiscutível existir nos autos provas idôneas de ser o comparsa do réu, Warley, menor de idade, razão pela qual a condenação é mesmo de rigor.

Sustenta, ainda, a defesa que o acusado deve ser absolvido pelo delito de corrupção de menores ao argumento de que " ainda que ele tenha praticado o ato infracional, ele deve ser efetivamente corrompido pelo adulto. Trata-se de crime material, que necessita de prova concreta, não bastando, para sua configuração, o cometimento de ato infracional". (Fl. 241 v.)

Ab initio, faço registrar o meu pessoal entendimento de que o crime de corrupção de menores é mesmo material, eis que continuo entendendo que para a caracterização desse exige-se a demonstração inequívoca da degeneração exercida pelo agente sobre a índole do menor, não bastando, para tanto, apenas tenha praticado injusto, na companhia de inimputável.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça sumulou que para a caracterização do tipo penal insculpido no art. 244-B do E.C.A, desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez tratar-se de delito formal.

Vejamos o conteúdo da Súmula nº. 500, in verbis:

A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Assim, considerando ser o STJ, nos termos do que dispõe o art. 105 da CR/88, a corte de justiça competente para interpretar, em única ou última instância, lei federal infraconstitucional, passo a reexaminar, agora sim, a imputação de corrupção de menores como crime formal.

Nessa perspectiva, de fato não há dúvidas de que o acusado cometeu o crime de roubo em comparsaria como o menor Warley. É o que se depreende da farta prova oral coligida para os autos, notadamente pelos depoimentos das vítimas e testemunha, bem como pelas declarações do próprio acusado, apontando, com riqueza de detalhes, a participação do aludido adolescente na prática do injusto.

Diante das provas coligidas para os autos e entendida a corrupção de menores como crime formal, a condenação é mesmo

medida que se impõe, razão pela qual rejeito o pleito absolutório formulado pela defesa.

Registro não haver dúvida, quanto ao crime de roubo, sobre a configuração das exasperantes do emprego de arma e do concurso de pessoas reconhecidas na sentença, haja vistas a confissão do réu.

O crime de roubo restou mesmo praticado na forma tentada, posto que os agentes, por circunstâncias alheias às suas vontades, não obtiveram êxito na pilhagem da res, haja vista terem visualizado, no interior do bar onde executaram o assalto, um policial conhecido.

Do mesmo modo, como reconhecido pelo sentenciante, o acusado faz jus à atenuante da confissão espontânea, posto que admitiu a prática de todas as condutas que lhe foram imputadas.

De igual forma, o recorrente é primário, como faz certo a CAC de fl. 63 e 124.

Busca, ainda, a defesa a redução da fração de aumento adotada pelo juiz - 3/8 - em virtude das exasperantes do emprego de arma e do concurso de agente, pugnando, para tanto, sejam majoradas as reprimendas no mínimo legal de 1/3.

Com efeito, a existência de mais de uma causa de aumento não significa, por si só, a elevação da pena na mesma proporção. Deverá o julgador, exercendo seu poder discricionário, fixar a fração de aumento de acordo com a gravidade da conduta perpetrada pelo agente.

Aliás, sobre o assunto, o c. STJ editou, recentemente, a súmula n.º 443, publicada em 13/05/2010:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Portanto, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 68 e do § 2º, do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas ou mais exasperantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência daquelas, mas, sobretudo, levando-se em consideração a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Na hipótese dos autos, o sentenciante acresceu as reprimendas acima do mínimo legal sem justificar a necessidade desse aumento, razão pela qual, considerando a desnecessidade, in casu, de um juízo de reprovabilidade mais acendrado, impossível a manutenção do acréscimo na fração de 3/8, devendo, por conseguinte, ser reduzido para o mínimo de um terço.

Não bastasse, também ofendeu o sentenciante o disposto no art. 14, II, parágrafo único, do CP, ao fazer incidir na dosimetria da pena a redução, pela tentativa, como causa de diminuição antes de definida sanção pelo crime consumado.

Ora, a tentativa não tem a mesma natureza jurídica de causa, porque, em verdade, cuida-se de uma norma de extensão prevista para ampliar a figura típica, de molde a abranger situações não previstas expressamente no tipo penal. "Caso não houvesse essa previsão, alargando a abrangência do tipo penal, quando a infração não chegasse a ser consumada, não haveria a possibilidade de punição pela simples prática do conatus, uma vez que, se assim agíssemos, estaríamos ferindo o princípio da legalidade, em face da ausência de previsão legal para tanto" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 7ª ed. p.271)

Assim, quando não houver expressa previsão no tipo penal sobre a tentativa, como ocorre no art. 352 do CP, deve o julgador dessa norma de extensão valer-se como forma de adequação típica da conduta.

Portanto, exatamente por ser uma norma de adequação típica de subordinação indireta é que o legislador estabeleceu, no art. 14, II, parágrafo único, do CP, regra específica para o cálculo da pena quando houver sido reconhecida a tentativa, in verbis:

Art. 14 [...]

II- tentado, quando, iniciada a execução, não se consumar por

circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa

Parágrafo único: Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Logo, a tentativa somente poderá incidir na dosimetria da pena após definida a sanção corresponde ao crime consumado.

Do exposto, necessária a reestruturação das reprimendas impostas ao réu, quanto ao delito de roubo, tão só na terceira fase da operação de dosimetria, a qual passo a fazer.

DAS PENAS

Na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do CP, mantenho as penas-base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, em virtude da atenuante da confissão espontânea, deixo de reduzir as penas, porque definidas as básicas no mínimo legal, a teor da súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, concernente ao exame das causas, e nenhuma havendo de diminuição, passo à análise das de aumento de pena, razão pela qual, considerando as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, exaspero as penas, pelas razões alhures expostas, em 1/3, encontrando, destarte, 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Ademais, em virtude da tentativa, reduzo as penas de 2/3, tal como estipulado pelo sentenciante, encontrando, assim, 01 ano e 09 meses de reclusão e pecuniária de 04 dias-multa, penas que defino para esse delito.

De resto, importante anotar que o réu ficou condenado pela prática dos seguintes crimes:

* art. 180, caput, do CP, às penas de 01 ano de reclusão e 10 dias multa;

* art. 12 da Lei 10.826/06, às penas de 01 ano de detenção e 10 dias multa;

* art. 244-B do ECA, às penas de 01 ano de reclusão;

* art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do CP, às penas de 01 ano e 09 meses de reclusão e 04 dias multa;

Do concurso de crimes

O apelante praticou os crimes a que foi condenado em concurso material, posto que, mediante quatro ações e desígnios distintos, produziu quatro resultados contra bens jurídicos tutelados diversos.

Assim, em razão do concurso material de delitos, torno definitivas as reprimendas e:

- privativa de liberdade: em 03 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto; e 01 ano de detenção, as ser cumprida no regime inicial aberto, com fundamento no disposto no art. 33, § 2º, 'c', no art. 76 e na parte final do caput, do art. 69, todos do CP.

- pecuniária: de 24 dias-multa de valor unitário mínimo.

Considerando a incipiente condição econômica do recorrente, conservo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nego ao réu a substituição da privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, haja vista que um dos delitos da relação concursal foi praticado mediante o emprego de violência contra a pessoa, tudo com fundamento no disposto no art. 44, I, e art. 69, § 1º, ambos do CP.

Por fim, quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, penso razão não socorrer ao réu. É que a circunstância de ser pobre não o isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais, nos quais se incluem as custas processuais.

Não podendo o recorrente, em razão da hipossuficiência financeira, arcar com aludida despesa no momento, autoriza a lei a suspensão do débito pelo prazo de cinco anos. Apenas se decorrido esse lapso temporal e permanecendo o condenado em situação de pobreza, passa a dívida a não ser mais exigível.

Nesse sentido, dispõe o art.12 da Lei n.º 1.060/50 que:

A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido que não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Da análise desse dispositivo legal verifica-se que só depois de ultrapassado o período de cinco anos é que se poderá falar em isenção do pagamento das despesas do processo, uma vez que, até então, tal obrigação fica sobrestada, ou seja, condicionada à situação econômica do condenado.

Por fim, o art. 804 do CPP, assim como a Súmula 58 deste eg. TJMG, preceituam que o vencido não fica imune do recolhimento

das custas processuais, nem mesmo o réu juridicamente miserável.

Assim, como já adiantado em linhas anteriores, não se acolhe o pedido de isenção do pagamento de custas processuais.

Mercê de tais considerações DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO para reconhecer que o crime de inabilitação, capitulado no 309 do CTB encontra-se absorvido pelo de roubo exasperado, em virtude do princípio da consunção, devendo ser mantida a condenação do réu pela prática do delito de receptação, posse ilegal de arma de fogo, corrupção de menor e roubo exasperado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas; para adequar e reduzir as sanções impostas pela prática do injusto de roubo circunstanciado; bem como para definir as sanções em: privativa de liberdade de 03 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto; e privativa de liberdade de 01 ano de detenção, as ser cumprida no regime inicial aberto, e pecuniária de 24 dias-multa de valor unitário mínimo.

Comunique-se, via fax, ao MM Juiz da cognitio a presente decisão para os fins de designar audiência admonitória do regime prisional aberto, expedindo, após, o competente alvará de soltura em favor de Aloizio da Silva Alves, se por al não estiver preso.

.

Custas como definidas na sentença.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM DERTERMINAÇÃO."